



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.758 de 02/04/2018.

Els. nº 043

Prefeito Municipal

“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 35, 92, 93, INCLUI INCISO VI NO ARTIGO 71 E ARTIGOS 35-A, 35-B, 35-C, 35-D, 35-E, 35-F, 35-G, 35-H, 35-I, 35-J e 35-K NA LEI Nº 2.300, DE 27 DE AGOSTO DE 1998 E DÁ PROVIDÊNCIAS.”

NAIM MIGUEL NETO, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 15 de outubro de 2012,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 35 da Lei nº 2.300, de 27 de agosto de 1998, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 35. Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho (CST) as horas de trabalho prestadas pelos professores que excederem às suas horas da jornada de trabalho como titulares de cargos PEBI C/P, PEB I, PEB II, PEBII Substituto, nas seguintes situações:

I- Em regime de substituição;

II- Exercer atividades inerentes ou correlatas as do magistério, em cargos ou funções;

III- Programas e/ou projetos do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado de 05 (cinco) semanas.”

Artigo 2º - Inclui os artigos 35-A, 35-B, 35-C, 35-D, 35-E, 35-F, 35-G, 35-H, 35-I e 35-J na Lei nº 2.300, de 27 de agosto de 1998, com a seguinte redação:

Artigo 35-A. Limite de horas semanais de Carga Suplementar Trabalho:

I- Professor Educação Básica C/P, até 21 (vinte e uma) horas;

II- Professor Educação Básica I, até 21 (vinte e uma) horas;

III- Professor Educação Básica II, até 12 (doze) horas;

IV- Professor Educação Básica II Substituto, até 12 (doze) horas, em período contrário ao da jornada de professor II substituto.

Artigo 35-B. Na atribuição de horas de trabalho prestadas como Carga Suplementar de Trabalho (CST) não devem ser atribuídas horas de trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Horas de Trabalho Individual (HTPI).

Artigo 35-C. O docente titular de cargo afastado por interesse da Administração, não perderá o direito à atribuição da CST.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.758 de 02/04/2018.

Fls. nº 044

Prefeito Municipal

Artigo 35-D. O docente titular de cargo afastado por interesse particular não poderá ter classe/aula atribuída a título de CST, enquanto perdurar o afastamento.

Artigo 35-E. O docente titular de cargo terá cessada a CST ao término dos dias letivos. (Calendário Escolar).

Artigo 35-F. O docente titular de cargo que tiver classe/aula atribuída a título de CST e afastar-se por interesse particular no decorrer do ano letivo perderá o direito à mesma.

Artigo 35-G. A CST será cessada integralmente:

I- A pedido do Professor;

II- Quando do retorno do Professor substituído;

III- Ao termino dos dias letivos (Calendário Escolar);

IV- “Suprimido”;

V- Quando da ausência do Professor por mais de 45 (quarenta e cinco) dias contínuos ou intercalados durante o ano letivo.

Artigo 35-K. A carga suplementar de trabalho (CST) não será incorporada e / ou integrada para nenhum fim, como por exemplo, à remuneração, ao salário, ao vencimento (s), ou para fins de aposentadoria, pensão, disponibilidade, férias prêmio após trinta dias, licenças, licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário acidentado ou com doença profissional, licença gestante ou paternidade, licença por motivo de doença da família, licença para atender obrigações legais, licença para tratamento de interesse particulares, licença compulsória, gratificação natalina (décimo terceiro), dentre outros, de modo a não ocasionar quaisquer reflexos, seja indiretamente ou diretamente.

Parágrafo único. “Suprimido”.

Artigo 35-I. Não poderá haver desistência parcial de aulas na CST de trabalho docente.

Artigo 35-J. O docente titular de cargo que desistir de aulas atribuídas a título de CST, ficará impedido de participar de nova atribuição durante o ano letivo, exceto nas seguintes situações:

a) para deixar aulas em substituição e assumir aulas livres;

b) para reduzir o número de escolas, podendo ser aulas livres ou em substituição.”

Artigo 3º - “Suprimido”

Artigo 4º - O artigo 92 da Lei nº 2.300, de 27 de agosto de 1998, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI N° 3.758 de 02/04/2018.

Fls. n° 045

Prefeito Municipal

“**Artigo 92.** Poderá o docente ministrar, no mesmo dia, 09 (nove) aulas em 02(dois) ou 03(três) turnos, incluindo HTPI e HTPC, salvo:

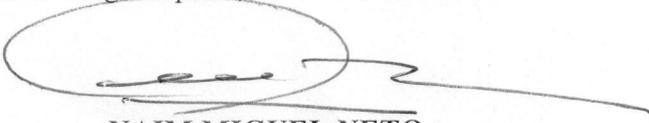
I - Acúmulo de cargo;

II- Quando se tratar de bloco de aulas indivisível.”

Artigo 5º - O artigo 93 da Lei nº 2.300, de 27 de agosto de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 93.** Entre um turno e outro, o docente deverá ter um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, para retornar as atividades.”

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 02 de abril de 2018.



NAIM MIGUEL NETO

Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.



Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda
Assistente de Secretaria